



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10435.000488/2001-16
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.585
RECURSO Nº : 124.529
RECORRENTE : ENGARRAFAMENTO ARATU LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**INDUSTRIALIZAÇÃO DE BEBIDAS CLASSIFICADAS NO
CAPÍTULO 22 DA TIPI.**

As pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de industrialização de bebidas classificadas no Capítulo 22 da TIPI não poderão, a partir de 01 de janeiro de 2001, permanecer na sistemática no SIMPLES, por força das disposições contidas no inciso XIX, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.132-40, de 28/12/2000.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Esteve presente o representante da Fazenda Nacional, Leandro Felipe Bueno.

RECURSO N° : 124.529
ACÓRDÃO N° : 302-35.585
RECORRENTE : ENGARRAFAMENTO ARATU LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

A empresa ENGARRAFAMENTO ARATU LTDA. CNPJ N° 10.071.462/0001-53, foi excluída do SIMPLES pela DRF Caruaru-PE, através do ADE n° 1, de 08/05/01, com efeito a partir de 01/10/01, em face da empresa exercer “atividade econômica não permiida para o SIMPLES (industrialização de bebida, classificada no Capítulo 22 da TIPI)”.

A recorrente tomou ciência do ADE em 22/05/01 e, em 06/06/01, apresentou impugnação perante a DRJ Recife (fls. 07/08), onde alega, em seu favor, que a exclusão do SIMPLES acarretaria um aumento nos custos tornando impossível a sobrevivência da empresa com a consequente demissão de empregados. Alega, ainda, que a empresa tinha sido excluída da sistemática do SIMPLES pela suposta existência de débito junto ao INSS e a DRF cancelou a exclusão, conforme SRS e comunicado de fls. 09 a 11.

Por meio do Acórdão DR/REC n° 071, de 11/10/01, foi indeferida a solicitação da recorrente sob o argumento de que a exclusão da empresa está “em perfeita consonância com a legislação, Lei n° 9.317/96 e alterações e IN-SRF n° 34/2001”.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 22/11/01 e, em 19/12/01, ingressou com recurso perante este Colegiado, nos termos do requerimento de fls. 26/27, onde alega, em sua defesa, o seguinte:

- I. No dia 20/03/01 a DRF Caruaru expediu carta 228 comunicando que, em virtude da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), permanecia enquadrada no SIMPLES;
- II. Para surpresa da recorrente, ela foi sumariamente excluída do SIMPLES por força do Ato Declaratório Executivo n° 1, de 08/05/01;
- III. A exclusão *a posteriori* do SIMPLES levou a recorrente a impugnar o referido ADE, posto que este conflita com a Decisão anteriormente formulada pela própria DRF Caruaru, que usou dois pesos e duas medidas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.529
ACÓRDÃO N° : 302-35.585

- IV. A decisão da DRF Caruaru fere profundamente quaisquer princípios, norma e direitos, pois a Receita Federal acatou o pedido de permanência no SIMPLES, nas condições de Empresa de Pequeno Porte;
- V. No final do Relatório do Acórdão da DRJ está declarado, textualmente, que o contribuinte optou pela impugnação, não solicitando Revisão da vedação/exclusão à opção pelo SIMPLES, o que é um absurdo, pois a primeira medida da firma foi solicitar a sua inclusão e permanência do SIMPLES, tanto é que a DRF Caruaru acolheu a solicitação em 20/02/01 e somente 2 (dois) meses após recebeu uma comunicação excluindo-a;
- VI. Entende a recorrente que o Relatório integrante do Acórdão é confuso e contém inverdades que o tornam nulo.

A recorrente junta aos autos peças já trazidas quando da impugnação.

Após a distribuição do processo a este Relator, que aconteceu na Sessão de dia 20/08/01 (fls. 39), foi juntado aos autos o AR relativo ao encaminhamento, à recorrente, da publicação do ADE no DOU.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.529
ACÓRDÃO N° : 302-35.585

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As alegações da recorrente centram-se, basicamente, no fato de a DRF Caruaru ter-lhe a “Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS” de fls. 11, conforme Carta n° 228 de fls. 09, e, depois, expedido o Ato Declaratório Executivo n° 1, de 08/05/01, excluindo-a do SIMPLES.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que o relatório integrante do Acórdão DRF/REC n° 071, é confuso e contém inverdades, o que o torna nulo.

Não existem nos autos prova de que o recorrente tenha ingressado com a Solicitação da Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, relativamente ao ADE n° 1, de 08/05/01, objeto deste processo. Ele fez a opção por ingressar com a impugnação junto a DRJ, sem antes solicitar a revisão do ADE perante o Delegado da DRF de Caruaru-PE.

O SRS n° 04102/000023 – 05 – refere-se ao ADE n° 259.482, de 02/10/2000. Referido SRD já foi analisado e deferido em favor da recorrente. Portanto, não é objeto deste processo, daí não existir nenhuma inverdade no último parágrafo do Relatório integrante do acórdão recorrido.

“Tendo em vista que a contribuinte optou pela impugnação, não efetuando a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, não caberia a análise pela delegacia de origem, e sim o pronunciamento da DRJ”.

Entendo perfeitamente legal o procedimento da DRF Caruaru de excluir a recorrente da sistemática do SIMPLES em face da mesma exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES (Industrialização de bebidas classificadas no Capítulo 22 da TIPI).

Não gera direito de permanência *ad eternum* da recorrente no SIMPLES o fato de a DRF Caruaru ter cancelado o Ato Declaratório n° 259.482, que a excluía do SIMPLES em razão da existência de débitos da empresa/sócios junto a PGFN, garantindo sua permanência no referido sistema.

A inexistência de débitos, da empresa ou dos sócios, não impede a autoridade fiscal efetuar a exclusão da sistemática do SIMPLES por outro motivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.529
ACÓRDÃO N° : 302-35.585

No caso sob exame, a Segunda exclusão sofrida pela recorrente no dia 08 de maio de 2001, portanto, após a comunicação do cancelamento da primeira exclusão, fato este acontecido no dia 20 de março de 2001 (fl. 9), teve como motivo o exercício de atividade não permitida pela Lei nº 9.312/76, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.132-40, de 28/12/2000, qual seja, industrialização de bebidas classificadas no Capítulo 22 do TIPI.

Em nenhum momento a recorrente sequer contesta, quanto mais prova, que sua atividade econômica é diversa da industrialização de bebidas classificadas no Capítulo 22.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.529

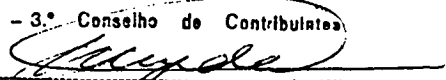
Processo n.º: 10435.000488/2001-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.585.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7/7/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL